SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162948 - MG (2026/0031224-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J D DE M P
ADVOGADOS	:	GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474 GIOVANNA GABRIELLA SANTANA GIROTO - SP496361 KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797 JUREMA DE MELO PIMENTA - RJ111290 LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822 RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650 RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
AGRAVADO	:	M C Z R D DE M P P DE M
ADVOGADO	:	LUCIANO TARONI AVILA - MG221187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 1.630 DO CC). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF, 211/STJ, 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exoneração de alimentos avoengos, na qual se manteve obrigação reduzida para 30% do salário mínimo em favor de alimentanda maior e matriculada em curso superior.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a manutenção dos alimentos avoengos, ante a maioridade e seu caráter subsidiário viola os arts. 1.630, 1.694 e 1.696 do CC; e (ii) a negativa de exoneração, apesar de alegada alteração superveniente da capacidade econômica, contraria o art. 1.699 do CC.

Documento eletrônico VDA59478800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fc9543d2-afca-4478-aeaf-8734236feca2

3. Não há prequestionamento do art. 1.630 do CC, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. É inaplicável o art. 1.025 do CPC quando não indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC.

4. Configura deficiência de fundamentação a falta de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão que reconhece a natureza personalíssima da ação de exoneração, limitada ao título judicial firmado entre avó e neta, incidindo as Súmulas 283/STF e 284/STF, aplicadas por analogia.

5. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto atendimento binômio necessidade/possibilidade, especialmente diante da inexistência de provas robustas de alteração significativa da capacidade econômica da alimentante, demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59478800 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:07
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: fc9543d2-afca-4478-aeaf-8734236feca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162948 - MG (2026/0031224-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	J D DE M P
ADVOGADOS	:	GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474 GIOVANNA GABRIELLA SANTANA GIROTO - SP496361 KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797 JUREMA DE MELO PIMENTA - RJ111290 LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822 RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650 RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
AGRAVADO	:	M C Z R D DE M P P DE M
ADVOGADO	:	LUCIANO TARONI AVILA - MG221187

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (ART. 1.630 DO CC). DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SÚMULAS 282/STF, 211/STJ, 283/STF, 284/STF E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de exoneração de alimentos avoengos, na qual se manteve obrigação reduzida para 30% do salário mínimo em favor de alimentanda maior e matriculada em curso superior.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a manutenção dos alimentos avoengos, ante a maioridade e seu caráter subsidiário viola os arts. 1.630, 1.694 e 1.696 do CC; e (ii) a negativa de exoneração, apesar de alegada alteração superveniente da capacidade econômica, contraria o art. 1.699 do CC.

Documento eletrônico VDA59144950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: 88b47621-ab1d-4c14-a16b-bfb17d13f473

3. Não há prequestionamento do art. 1.630 do CC, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. É inaplicável o art. 1.025 do CPC quando não indicada ofensa ao art. 1.022 do CPC.
4. Configura deficiência de fundamentação a falta de impugnação específica a fundamento autônomo e suficiente do acórdão que reconhece a natureza personalíssima da ação de exoneração, limitada ao título judicial firmado entre avó e neta, incidindo as Súmulas 283/ STF e 284/STF, aplicadas por analogia.
5. Revisar a conclusão das instâncias ordinárias quanto atendimento binômio necessidade/possibilidade, especialmente diante da inexistência de provas robustas de alteração significativa da capacidade econômica da alimentante, demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. D. DE M. P. (J.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTANDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS. NECESSIDADE COMPROVADA. INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível interposta contra sentença da Vara de Família, Sucessões e Ausências da Comarca de Teófilo Otoni/MG, que julgou parcialmente procedente ação de exoneração de alimentos, reduzindo a obrigação da avó, em relação à neta, para 30% do salário-mínimo. A apelante pleiteia a exoneração total do encargo ou, subsidiariamente, sua redução para 10% de sua aposentadoria, com fixação de termo final. Alega ausência de demonstração de necessidade da alimentanda, maior de idade e estudante de medicina, e da incapacidade dos genitores, além de apresentar documentos que apontariam agravamento de sua própria condição financeira.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há duas questões em discussão: (i) definir se a maioridade civil da alimentanda e sua matrícula em curso superior afastam a presunção de necessidade e autorizam a exoneração da obrigação alimentar avoenga; (ii) estabelecer se restou comprovada alteração relevante na capacidade financeira da alimentante, capaz de justificar a exoneração ou nova redução da pensão alimentícia.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *A tese de responsabilidade subsidiária dos avós, embora não plenamente desenvolvida na petição inicial, configura mero*

Documento eletrônico VDA59144950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: 88b47621-ab1d-4c14-a16b-bfb17d13f473

aprofundamento argumentativo para refutar fundamentos da sentença e não representa inovação recursal vedada.
A ausência do genitor no polo ativo da ação não enseja nulidade da sentença por litisconsórcio necessário, pois a pretensão exoneratória é personalíssima e limitada à relação jurídica entre a avó e a neta.
A maioridade da alimentanda não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessária a análise do binômio necessidade-possibilidade à luz da situação concreta.
A alimentanda, com 27 anos, comprovou matrícula em curso superior de medicina e renda mensal inferior a R$ 1.500,00, o que evidencia permanência da necessidade e justifica a continuidade do encargo, ainda que em caráter excepcional.
A apelante, embora aposentada e idosa, não demonstrou, por documentos ou provas contundentes, alteração significativa de sua condição financeira desde a fixação da obrigação que autorizasse a exoneração total.
A sentença respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao reduzir o encargo para 30% do salário-mínimo, compatibilizando a obrigação com a realidade das partes e evitando desamparo da alimentanda.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A maioridade civil do alimentando não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo possível sua manutenção mediante demonstração de necessidade, especialmente quando comprovada matrícula em curso superior.
A responsabilidade alimentar dos avós é subsidiária e exige demonstração da impossibilidade de cumprimento pelos genitores, mas tal alegação não configura inovação recursal quando suscitada para rebater os fundamentos da sentença.
A pretensão de exoneração da obrigação alimentar pode ser exercida individualmente pelo devedor sem necessidade de litisconsórcio ativo, quando não se busca modificação da obrigação de terceiros.
A redução proporcional da obrigação alimentar é medida adequada quando não demonstrada alteração relevante da condição econômica do alimentante, nem cessação da necessidade do alimentando.(e-STJ, fls. 392/393)

Os embargos de declaração de ambas as partes, foram rejeitados (e-STJ, fls. 442-448 e fls. 485-491)

Nas razões do agravo, J. apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 283/STF); (2) violação dos arts. 1.630, 1.694, 1.696 e 1.699 do Código Civil.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 573-576).

Parecer ministerial pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 594-596).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59144950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: 88b47621-ab1d-4c14-a16b-bfb17d13f473

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, J. alegou **(1)** violação dos arts. 1.630, 1.694 e 1.696 do CC, sustentando que a responsabilidade alimentar dos avós é excepcional e subsidiária, exigindo prévia análise da incapacidade dos genitores; e **(2)** violação do art. 1.699 do CC, afirmando alteração superveniente de sua capacidade econômica que justificaria a exoneração da obrigação.

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, o Juízo de primeira instância, na ação de exoneração proposta por J. contra sua neta M. C. Z. R. D. DE M., reduziu os alimentos avoengos para 30% do salário mínimo, rejeitando a exoneração, por reconhecer necessidade da alimentanda e ausência de prova robusta de agravamento superveniente da capacidade econômica da avó.

Em apelação, a ora recorrente insistiu na tese de subsidiariedade dos avós, maioridade da neta e sua incapacidade financeira superveniente. O Colegiado mineiro negou provimento, reafirmando que a maioridade não extingue automaticamente os alimentos, que a matrícula em curso de medicina e a baixa renda demonstram necessidade, e que não houve comprovação de alteração relevante na capacidade da alimentante. Também registrou que a pretensão exoneratória era personalíssima e não exigia litisconsórcio com os genitores.

Na sequência, foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, rejeitados, com esclarecimentos de que não havia contradição, obscuridade ou omissão e que a discussão limitou-se à obrigação própria da avó.

J. interpôs recurso especial pela alínea *a*, alegando violação dos dispositivos do CC pertinentes à subsidiariedade dos avós e à revisão por alteração superveniente.

O objetivo recursal é decidir se (i) a manutenção dos alimentos avoengos, mesmo diante da maioridade da alimentanda, viola os arts. 1.630, 1.694 e 1.696 do CC por desprezar a subsidiariedade e a prioridade dos genitores; e (ii) a negativa de exoneração, apesar da alegada alteração superveniente da capacidade econômica da avó, contraria o art. 1.699 do CC.

(1) Dos arts. 1.630, 1.694, 1.696 e 1.699 do CC

Documento eletrônico VDA59144950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: 88b47621-ab1d-4c14-a16b-bfb17d13f473

Inicialmente, cumpre registrar a ausência de prequestionamento do art. 1.630 do CC, sendo caso de aplicação, no ponto, das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Acrescente-se, desde logo, a inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC, pois não se alegou ofensa ao art. 1.022 do mesmo Diploma legal.

Quanto ao mais, observa-se que a recorrente J. sustenta seu inconformismo em dois pilares: **(1)** ser subsidiária a sua obrigação alimentar devendo ser afastada sua obrigação, apenas podendo ser exigida no caso de comprovação de incapacidade dos pais; e **(2)** a ocorrência de alteração superveniente em sua situação financeira a justificar a exoneração pleiteada ou a redução do encargo para 10% .

No que diz respeito ao argumento de que a obrigação avoenga é subsidiária e que seria necessária a inclusão dos genitores no processo, para demonstração de sua impossibilidade em suprir os alimentos para a recorrida, o acórdão impugnado deixou expresso que :

> *(...) O acórdão reconheceu, de forma geral, que a obrigação alimentar avoenga é, em regra, subsidiária e sucessiva.* ***Contudo, não se limitou a essa premissa, pois também considerou a existência de um título judicial anterior, no qual a embargante assumiu voluntariamente a obrigação alimentar, de modo que o fundamento da condenação não foi apenas a subsidiariedade legal, mas sim a existência de vínculo jurídico válido e eficaz, não impugnado pela via processual própria.***
> *Nesse sentido, não há qualquer contradição entre o reconhecimento teórico da subsidiariedade dos alimentos avoengos e a manutenção da obrigação da embargante, diante de elementos fáticos e jurídicos específicos dos autos. O acórdão foi claro ao distinguir tais aspectos, observando os limites da revisão judicial do encargo com base na situação concreta.*
> *Noutro giro, o acórdão não apresenta omissão quanto à hipossuficiência dos genitores, pois enfrentou expressamente a alegação e concluiu que não se trata de litisconsórcio necessário. Observou-se que a embargante buscou modificar sua obrigação própria, sem requerer a exclusão da obrigação do genitor ou alteração do título em relação a ele. Logo, não se exigia a análise detalhada da capacidade contributiva dos pais nem sua inclusão no polo ativo da demanda* (e-STJ, fl. 489/490).

Apesar dos termos do acórdão impugnado, verifica-se que a petição recursal olvidou-se de refutar os seus fundamentos no sentido de ser desnecessário o exame de sua capacidade financeira ou sua inclusão na lide, pois a ação de exoneração proposta pela recorrente visa exoneração de alimentos firmada em título judicial e tem natureza personalíssima limitando-se a relação jurídica entre a avó e a neta.

A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão denota deficiência da fundamentação recursal e atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA59144950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: 88b47621-ab1d-4c14-a16b-bfb17d13f473

De igual modo não comporta trânsito a insurgência fundada na alegação de que a alteração superveniente de sua capacidade econômica justificaria a exoneração da obrigação.

Isso porque o TJMG apresentou conclusão no sentido de que a recorrente não conseguiu demonstrar por documentos ou provas robustas alteração significativa de sua situação financeira desde a fixação da obrigação que justifique a exoneração total da obrigação:

> *Atentando às particularidades reveladas nos presentes autos e sopesando a realidade fática e probatória que se respaldam nos documentos juntados, é inevitável a confirmação da convicção a que chegou o magistrado a quo.*
> *No caso dos autos, os alimentos se destinam à apelada que está com 27 (vinte e sete) anos de idade (ordem 4), enquanto a alimentante, ora apelante, possui 79 (setenta e nove) anos (ordem 2), é aposentada (ordem 6) e supostamente com dificuldades financeiras.*
> ***No caso dos autos, a apelada comprovou estar matriculada em curso superior de medicina (ordem 52), curso este que demanda dedicação integral, fato que, por si só, justifica a continuidade da pensão alimentícia em caráter excepcional, mesmo após a maioridade civil e ainda que se trate de universidade pública federal.***
> *Quanto à necessidade da alimentanda, os documentos bancários juntados aos autos demonstram que sua renda mensal não ultrapassa R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor insuficiente para custear sua subsistência e despesas educacionais. A apelada, portanto, comprovou a subsistência do estado de necessidade, requisito essencial para a manutenção da obrigação.*
> *Por outro lado, no que tange à possibilidade da apelante, embora esta sustente que a obrigação compromete sua subsistência, os elementos dos autos não demonstram uma alteração relevante em sua condição financeira desde a fixação do encargo.*
> *Ao contrário, a apelante alegou que sempre teve dificuldade para adimplir a obrigação, inclusive durante as ações de execução correlatas, sem, contudo, comprovar redução superveniente e significativa de seus proventos que autorizasse a exoneração total do dever alimentar.*
> *Como se não bastasse, a análise do extrato bancário de ordem 66 evidencia transferências PIX com crédito de quantias originadas de contas de outra titularidade, não se sabendo qual a real renda mensal da apelante, além de sua aposentadoria.*
> *Igualmente não foram produzidas provas de despesas extraordinárias advindas de situações supervenientes, mesmo tendo o processo oferecido às partes ampla instrução probatória.*
> *Não se verificam, portanto, os pressupostos legais exigidos para a exoneração integral da obrigação, já que a alimentanda continua necessitada e não houve comprovação do alegado agravamento da situação financeira da apelante, de forma a justificar a medida extrema* (e-STJ, fls. 402/403)

Rever as conclusões firmadas no acórdão sobre estar atendido o binômio necessidade/possibilidade não é viável em recurso especial nos termos dispostos na Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59144950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: 88b47621-ab1d-4c14-a16b-bfb17d13f473

Nessas condições**, CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144950 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:40
Código de Controle do Documento: 88b47621-ab1d-4c14-a16b-bfb17d13f473

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.162.948 / MG

Número Registro: 2026/0031224-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000250770286005 50162852220238130686

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J D DE M P
ADVOGADOS	: KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
	RODRIGO KAYSSERLIAN - SP182650
	JUREMA DE MELO PIMENTA - RJ111290
	RODRIGO NUNES SIMÕES - SP204857
	LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
	GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
	GIOVANNA GABRIELLA SANTANA GIROTO - SP496361
AGRAVADO	: M C Z R D DE M P P DE M
ADVOGADO	: LUCIANO TARONI AVILA - MG221187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59392167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 5a72a3b4-a3e2-4e34-8e1f-cef0e4d939d5

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:59:07
Código de Controle do Documento: 5a72a3b4-a3e2-4e34-8e1f-cef0e4d939d5